



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.942 - DF (2017/0056086-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : WANDERLEY FERREIRA NUNES
ADVOGADO : ANAXÍMENES VIEIRA DELMONDES E OUTRO(S) - DF020740
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF004431

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 320 DO CÓDIGO CIVIL E 373 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU QUE O CRÉDITO EM QUESTÃO JÁ FOI QUITADO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que o crédito em questão já foi oportuna e integralmente quitado.
2. Rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à quitação da dívida requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou elementos contidos nos autos – fichas financeiras e demais provas – para alcançar tal entendimento.
3. Assim, a análise dessa questão é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
4. Consoante orientação do STJ, "resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18.6.2015).
5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 04 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.942 - DF (2017/0056086-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : WANDERLEY FERREIRA NUNES
ADVOGADO : ANAXÍMENES VIEIRA DELMONDES E OUTRO(S) - DF020740
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF004431

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios cuja ementa é a seguinte (fl. 238, e-STJ):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE JULGAMENTO CITRA PETITA. REJEIÇÃO. PLANILHAS FINANCEIRAS. PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO PELO DISTRITO FEDERAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Tendo a fundamentação da sentença tecido considerações acerca da existência ou não do pagamento, com apoio, inclusive, em jurisprudência, rejeita-se a preliminar de julgamento citra petita, mantida a higidez da decisão.

2 - As planilhas financeiras, produzidas pelo Distrito Federal, gozam de presunção de veracidade e legitimidade (ato administrativo), aptas à comprovação do pagamento, podendo, contudo, ser infirmada pela parte adversária, o que não ocorreu na hipótese, razão pela qual acolhe-se a presunção de pagamento. Precedentes deste eg. TJDFT.

3 - Apelo não provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 266, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 320 do Código Civil e 373 do CPC/2015. Sustenta, em suma, que as fichas financeiras produzidas unilateralmente pelo ente público não seriam hábeis a comprovar o pagamento da dívida.

Afirma (fl. 289, e-STJ):

39. Fichas financeiras produzidas unilateralmente e devidamente impugnadas e sem certeza do contador judicial não são meios hábeis a comprovar pagamento de dívida.

(...)

43. O documento de fls. 14/15 dos autos principais é claro ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitir que o crédito foi lançado no orçamento mas não foi pago. Em outras palavras: ele está em ficha financeira mas não foi efetuado o pagamento!

Contrarrazões apresentadas às fls. 308-311, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.942 - DF (2017/0056086-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.3.2017.

Não se pode conhecer da irresignação.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que o crédito em questão já foi oportuna e integralmente quitado.

Consignou (fls. 241-243, e-STJ):

O documento de fls. 14/15 dos autos em apenso expressa confissão de dívida em desfavor do Distrito Federal.

Contudo, referido documento data do ano de 2003, incapaz, por conseguinte, de infirmar as planilhas de fls. 142/187, mormente a de fl. 145, dos autos em apenso, produzidas pelo Distrito Federal, e que dão conta do pagamento no ano de 2013.

(...)

Note-se que logo após a apresentação da contestação pelo Distrito Federal, nos autos da ação monitoria, o apelante desistiu do feito (fl. 53 dos autos em apenso), o que confere aparência de veracidade às alegações do apelado.

Assim, comprovada a previsão de pagamento à fl. 10 (fl. 145 dos autos em apenso) e não se desincumbindo o apelante da prova de que não recebeu a quantia (contra-cheque ou extratos bancários da época), tem-se que a pretensão executória foi satisfeita a contento pelo Distrito Federal.

Escorreita, por conseguinte, a r. sentença objurgada.

Rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à quitação da dívida requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou elementos contidos nos autos – fichas financeiras e demais provas – para alcançar tal entendimento.

Assim, a análise dessa questão é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. (...) REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI. Ademais, da análise dos fundamentos do acórdão recorrido conclui-se que o decisor partiu de aspectos eminentemente fáticos, decorrentes da interpretação do que restara decidido no título executivo judicial, das fichas financeiras da embargada e das provas constantes dos autos, insuscetíveis de serem reexaminados, na via do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 517.648/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 24/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. EXAME DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A INTERPOSIÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO. AVALIAÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, nota-se que o acolhimento da pretensão recursal, tanto no que diz respeito ao pleito de reconhecimento de prescrição, quanto no que se refere à limitação de incidência do percentual de 28,86%, demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente de datas e documentos que comprovam a interposição de protesto interruptivo, fichas financeiras e cálculos da contadoria judicial, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1530350/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 20/11/2015)

Outrossim, consoante orientação do STJ, "resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18.6.2015).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0056086-4

REsp 1.661.942 / DF

Números Origem: 00728684520168070001 20140110402834 20160110728686 20160110728686AGS

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WANDERLEY FERREIRA NUNES
ADVOGADO : ANAXÍMENES VIEIRA DELMONDES E OUTRO(S) - DF020740
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF004431

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Indenizações Regulares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.